# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 449909/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**ACÓRDÃO Nº 297/22 - Tribunal Pleno**

*Recurso de revista. Representação. Pregão Presencial 1250/20. Município de Astorga. Improcedência. Multa Administrativa.*

## 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1250/20 – STP (Peça 53), manifestou-se pela procedência parcial de Denúncia formulada em desfavor do Sr. Rogério Scaramello Barbosa, Pregoeiro do Município de Astorga, em razão de irregularidades no Pregão Presencial nº 50/2018, instaurado visando à "*formação e valorização de professores da municipalidade, mediante consultoria e assessoria educacional".*

O Acórdão foi assim proferido:

> *Quanto ao segundo ponto, referente à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por município, verifico que assiste razão à representante.*
>
> *Isso porque, limitar a comprovação de capacidade técnica a atestados emitidos unicamente por município é exigência ilegal e restritiva, eis que a própria Lei de Licitações estabelece que o fornecimento de tal documentação pode ser feito tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto privado, a teor do artigo 30 do referido diploma legal:*
>
> (...)
>
> *Nesse caso, considerando a ilegalidade da referida exigência, julgo procedente a Representação neste item, cabendo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Rogério Scaramello Barbosa (Pregoeiro, signatário do edital), em conformidade com o opinativo ministerial.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBQ0

***ACORDAM***

*OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:*

*I – Conhecer a presente Representação da Lei n° 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;*

*II – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Rogério Scaramello Barbosa (Pregoeiro), nos termos da fundamentação;*

*III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.*

O Município de Astorga e o Sr. Rogério Scaramello Barbosa, Pregoeiro da Municipalidade, interpuseram recurso, à peça 51, o qual foi recebido pelo Despacho nº 1000/20 – GCILB (peça 54), sustentando argumentação já utilizada na defesa da Representação, no sentido de que a exigência de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por Município não infringe disposições legais, sendo meramente uma opção do licitante, estando dentro de seu poder discricionário.

Submetido o feito a apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 4712/21 (peça 60), da qual se extrai que a "*presente exigência vai sim de encontro à lei de licitações e contratos e frisando que os Recorrente neste Recurso se limitaram a simplesmente insistir, com os mesmos e exatos argumentos de outrora, na legalidade da supramencionada exigência, opina-se, corroborando totalmente a ideia decidida no Acórdão, pela improcedência do presente Recurso de Revista.*"

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 77/22 (peça 61), acompanha o entendimento da CGM, pelo desprovimento do Recurso.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Passo, assim, ao exame das razões recursas apresentadas.

Em apertada análise, não prospera a alegação de que a exigência de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por Municipalidade é ato discricionário do licitante.

Tal fato claramente afronta os princípios estabelecidos pela Lei Federal 8666/93, restringindo a competitividade da licitação, tornando-o ilegal e sem propósito,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBQ0

visto que o objetivo da Administração Pública em realizar o certame é ter o maior número de participantes possíveis com capacidade técnica para executar determinado objeto, resultando em ampla concorrência, sendo indevidas quaisquer imposições que, sem amparo em questões eminentemente técnicas, afastem potenciais interessados.

Deste feito, presente a irregularidade, não se visualiza no recurso interposto fato ou argumentação nova, tendo os recorrentes utilizado os mesmos pontos já apresentados e não providos pelo Acórdão 1250/2020.

Conforme preconizado pela Constituição Federal, a exigência de qualificação técnica não deve ser adotada indiscriminadamente.

Desta feita, tal exigência seria necessária em contratos específicos e que requerem maior segurança jurídica;

> *Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A intenção aqui é desburocratizar e facilitar os processos, em vista à ampliar o número de possíveis participantes

A qualificação técnica, conforme a lei 8.666/96, será feita mediante atestados de capacidade técnica, segundo dispõe o seu §1º, art. 30:

> *"Art. 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público OU privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências (...)*"

Neste mesmo diapasão, alinhado à norma Constitucional, deve se frisar a necessidade de aumentar quantitativamente a participação de licitantes, de modo que a Lei Federal 8.666/93 estabelece que a comprovação de capacidade técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

Conforme apontou a CGM, "*Uma exigência com a acima demonstrada e considerada ilegal pelo Acórdão ora questionado não tem razão alguma para existir, mesmo que se entendesse estar dentro do poder discricionário, já que restringe totalmente o ingresso de interessados no processo e de nada ajuda em termos de qualidade no certame ou na prestação do serviço oriundo deste".*

Fosse pouco, o Ministério Público de Contas aponta que "*considerado e em face do que prescreve a legislação a propósito das licitações além é claro de todo o fundamento basilar consubstanciado na melhor doutrina e na jurisprudência cujo escopo é garantir a ampla concorrência e limitar e restringir eventuais cláusulas e*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBQ0

*exigências despropositadas em limitadoras do maior número de propostas e de licitantes".*

**3. VOTO**

Em face de todo o exposto, voto no Acórdão nº 1250/20 – STP (peça 47), sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** receber o recurso de revista manejado contra a decisão materializada no Acórdão 1250/20-STP e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgado atacado;

**3.2.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

**I.** receber o recurso de revista manejado contra a decisão materializada no Acórdão 1250/20-STP e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgado atacado;

**II.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBQ0